



MUNICÍPIO DE MARITUBA-PA

Coordenação de Licitações e Contratos

<u>PARECER JURÍDICO s/n° - 2015</u>	
Interessado	CPL de Marituba
Assunto	Pregão Presencial nº 5/20152702-01
Objeto	Aquisição de gás de cozinha de 13 kg
Pregoeira	Débora Raquel Fontel Reis
Apoio Jurídico	Sebastião de Sousa Maia – OAB 3171
Data	19 de março de 2015

LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE GÁS DE COZINHA DE 13 QUILOS. ASSINATURA DE CONTRATO.

1. Uma vez constada a vantajosidade do fornecimento do produto, aliada ao desejo motivado da Administração em seu abastecimento, não se verificam óbices à assinatura do contrato final no prazo fixado.

RELATÓRIO

01. Trata-se da análise do processo licitatório consubstanciado pelo Pregão Presencial nº 5/20152702-01, do tipo menor preço por item.
02. O objeto do certame é a aquisição de cargas de gás de cozinha de 13 kg para atender as demandas da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.
03. Consta dos autos autorização da autoridade competente para a abertura do procedimento licitatório na conformidade da Lei.
04. A motivação administrativa, junto com a pesquisa de preços, encontra-se acostadas nos autos.
05. Foi juntado, ainda, declaração de existência de recursos orçamentários para cobertura das despesas do contrato dentro do exercício financeiro de 2015.
06. Parecer jurídico recomendando a abertura do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, prescindindo-se do eletrônico em face de dificuldade de recepção de dados via internet.
07. É o necessário a relatar. Em seguida, exara-se o opinativo.

FUNDAMENTAÇÃO Análise Jurídica

08. O exame deste Pregão Presencial se dá por força dos termos do art. 38, VI, da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, ao estabelecer que “o procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu



MUNICÍPIO DE MARITUBA-PA

Coordenação de Licitações e Contratos

objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade”, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão.

09. Sublinhe-se que já consta apreciação legal quanto à abertura dos procedimentos licitatórios, bem assim, manifestação jurídica relativamente ao Edital e minuta contratual, não importando em análise das fases já superadas do processo, por terem sido à época objeto de apreciação da respectiva Assessoria Jurídica nos dois pareceres, baseados nas regras ditadas pelas Leis federais nº 10.520/2002 e especialmente o parágrafo único, do art. 38, da Lei 8.666/1993, prescrito no sentido de que *“as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”*.
10. Sendo certo o cumprimento das etapas previstas no artigo 4º e seguintes da Lei nº 10.520/2002 e de seu regulamento, Decreto federal nº 3.555/2000.
11. Por conseguinte, uma vez que se trata de aquisição de cargas de gás de cozinha de 13 kg, aliado ao desejo motivado da Administração em atender a demanda da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, **não se vislumbram óbices jurídicos à efetivação do respectivo contrato com a licitante vencedora, nos termos da Ata final dos trabalhos.**
12. Sendo imprescindível que haja publicação do Instrumento no Diário Oficial do Estado e/ou da União–DOU, se for o caso.

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, entendo **possível e viável** a assinatura do termo contratual, para que se cumpra o objetivo da licitação, que é o fornecimento de cargas de gás de cozinha de 13 kg.
14. Por fim, sugere-se o envio dos autos a autoridade superior para a homologação final.
15. É o parecer, ora submetido à doura apreciação superior.

Marituba, 19 de março de 2015.